



VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0018.6/2021

Obtive vista da presente proposta de lei complementar, encaminhada pelo Governador do Estado, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Penal do Estado.

Corroboro o entendimento do Relator nesta Comissão em praticamente a sua totalidade, à exceção do disposto no art. 97, que prevê a possibilidade da revogação dos atos de exoneração a pedido dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Agente Prisional e Agente Penitenciário nomeados durante a vigência das Leis Complementares nº 452, de 5 de agosto de 2009, nº 472, de 10 de dezembro de 2009, e nº 675, de 2016, desde que o postulante não tenha respondido a processo administrativo disciplinar e exista vaga na carreira.

O referido dispositivo, no meu entendimento, afronta o instituto do concurso público, consoante disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal¹, visto que, a partir da exoneração a pedido, extingue-se definitivamente o vínculo jurídico entre o ex-servidor e o cargo que anteriormente ocupava.

Ademais, o texto engendrado pelo Poder Executivo prevê a revogação de ato vinculado, o que é vedado, e cujo efeito prático será a reintegração do servidor, medida inadmissível no caso em exame, uma vez que se trata de exoneração a pedido, da qual decorre a vacância do cargo. Nesse sentido decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

ADMINISTRATIVO. CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. EXONERAÇÃO DO CARGO A PEDIDO

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;



DA SERVIDORA. INCAPACIDADE CIVIL NÃO
DEMONSTRADA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INEXISTÊNCIA.
SENTENÇA MANTIDA.

1. É irrelevante a razão pela qual o servidor pleiteia a exoneração desde que não contrarie os interesses públicos e se acomode aos termos da lei. A exoneração a pedido de servidor público consubstancia-se em ato vinculado, ou seja, deve ser apreciado formalmente pela Administração e deferido, caso não sejam encontrados especificamente óbices legais para tanto.

2. **Na espécie, incabível a pretendida reintegração, dado que a exoneração ocorreu a pedido**, reunindo o respectivo ato todos os requisitos necessários a sua validade. Inexiste, ademais, qualquer prova da ocorrência de vício ou de restrição na capacidade ou vontade da autora capaz de eivar de nulidade o ato que a exonerou a pedido.

Recurso conhecido e desprovido. (Grifei)

(Acórdão 842908, 20110112150387APC, Relator: Alfeu Machado, Revisor: Fátima Rafael, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 21/1/2015, publicado no DJE: 28/1/2015. Pág.: 188)

Além disso, o dispositivo aqui atacado acarretará o aumento da despesa pública com pessoal, considerando que os cargos em questão estão atualmente vagos e passarão a ser ocupados.

Nesse sentido, verifico que não consta dos autos documento atestando a viabilidade financeira da proposta, observado o limite de gastos com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)², bem como a forma de compensação do aumento da despesa (art. 17 da LRF).

Saliento que a Nota Técnica nº 460/2021 oriundo da Consultoria Legislativa da ALESC, solicitada pelo Deputado Bruno Souza, é claríssima no sentido de que o artigo é inconstitucional.

Assim sendo, apresentei Emenda Supressiva com o viés de afastar tal dispositivo do texto legal almejado, uma vez que padece do vício insanável de

² Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000





inconstitucionalidade (art. 37, II, CF/88, e art. 113 do ADCT da CF/88) e de ilegalidade, por afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo exposto, voto, no âmbito da CCJ, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 0018.6/2021, **com a Emenda Supressiva já protocolada**, cujo comprovante segue em anexo.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin

